



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2603/2024

São Luís, 12 de agosto de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	34
Acórdão .....	36
Presidência .....	37
Portaria .....	37
Gabinete dos Relatores .....	39
Decisão monocrática .....	39
Despacho .....	43
Outros .....	44
Secretaria de Gestão .....	46
Portaria .....	46
Aviso de Licitação .....	47

**Pleno****Decisão**

Processo nº 3783/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF: 255.700.563 - 00, Endereço: Rod. Trezentos Setenta e um, s/nº, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, São Domingos do Azeitão/MA, CEP: 65.888.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta, do Município de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

**DECISÃO PL-TCE Nº 1063/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta do Município de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1011/2023/GPROC4/DPS, da lavra da Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta do Município de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da

permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 29/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 04/10/2023, o qual retornou ao relator em 27/10/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3807/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bacurituba/MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Gestor), CPF nº 035.310.743-34, Endereço: Rua Belém, quadra 6, nº 3, Bairro: Turu, São Luís/MA, Cep: 65.065-660

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1064/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1074/2023/GPROC1/JCV, da lavra da Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal

em 29/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/09/2023, o qual retornou ao relator em 20/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3921/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública, de Palmeirândia/MA

Responsável: Baltazar Neto Santos Garcia (Secretário), CPF nº 094.934.253 - 04, Endereço: Rua Felipe Canduru, s/nº, Centro, Palmerândia/MA, CEP nº 65.238.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Iluminação Pública, do Município Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Baltazar Neto Santos Garcia, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1066/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Iluminação Pública, do Município Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Baltazar Neto Santos Garcia, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 950/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Iluminação Pública, do Município Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Baltazar Neto Santos Garcia, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o

relatório preliminar em 12/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 13/09/2023, o qual retornou ao relator em 18/10/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3808/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, de Bacurituba/MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva (Prefeito), CPF nº 035.310.743 - 53, Endereço: Rua Belém, Quadra nº 06, Nº 03, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-660

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, do Município dev Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1065/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1081/2023/GPROC1/JCV, da lavra da Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, do Município Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período

superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 29/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 13/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 14/09/2023, o qual retornou ao relator em 20/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3923/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, de Palmeirândia/MA

Responsável: Ciramar de Jesus Ferreira Melo (Secretária), CPF nº 825.708.413 - 15, Endereço: Rua Fernando Viana, s/nº, Belira, São Luis/MA, CEP: 65238-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ciramar de Jesus Ferreira Melo, Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1067/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ciramar de Jesus Ferreira Melo, Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 940/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, do Município de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Ciramar de Jesus Ferreira Melo, Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação

neste Tribunal em 30/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 11/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 12/09/2023, o qual retornou ao relator em 18/10/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3995/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043 - 87, Endereço: Avenida Richarlis Leonardo, s/nº, Bairro Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta do Município Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1068/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta do Município Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1106/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Administração Direta do Município Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 03/10/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para

emissão de Parecer em 04/10/2023, o qual retornou ao relator em 23/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4037/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Paulo Ramos/MA

Responsável: Marcos Lima Martins (Secretário), CPF nº 922.704.253 - 91, Endereço: Rua 24 de Maio, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.320-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Lima Martins, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1069/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Lima Martins, Secretário e ordenador de despesas no exercício. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1051/2023/GPROC1/JCV, da lavra da Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição da pretensão punitiva na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos Lima Martins, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 29/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 02/10/2023, o qual retornou ao relator em 20/10/2023. Portanto,

no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 ;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4322/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Promoção Social - FMPS, de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Mauro da Silva Porto (Gestor), CPF nº 309.323.193 - 00, Endereço: Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.683.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Promoção Social - FMPS, de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1070/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Promoção Social - FMPS, do Município Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 942/2023/GPROC01/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da prescrição punitivas e de ressarcimento, na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Promoção Social - FMPS, do Município Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mauro da Silva Porto, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 01/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 31/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 01/09/2023, o qual retornou ao relator em 06/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de

abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4544/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Gracilene Ferreira Botelho (Secretária), CPF nº 052.679.123 - 36, Endereço: Rua 05, Quadra 09, Casa nº 13, Vila Embratel, São Luís/MA, CEP nº 65.080.140

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gracilene Ferreira Botelho, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1072/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gracilene Ferreira Botelho, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 938/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gracilene Ferreira Botelho, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 06/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/09/2023, o qual retornou ao relator em 18/10/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de

Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4588/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral/FNDE/MEC

Denunciada: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Centro, CEP nº 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo Senhor Vander Oliveira Borges, Coordenador – Geral do MEC/FNDE. Município de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro 2013. Supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB do Município. Arquivamento dos autos em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1053/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2013, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1232/2023/ GPROC/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem que a presente Denúncia seja arquivada por meio eletrônico, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4603/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, de Santa Inês/MA

Responsável: Paulo Rodrigues dos Santos Filho (Secretário), CPF nº 838.960.313 - 68, Endereço: Rua das Cajazeiras, nº 369, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-127

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado.

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.**

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

**DECISÃO PL-TCE Nº 1073/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1037/2023/GPROC4/DPS, da lavra da Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB, do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Rodrigues dos Santos Filho, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 26/10/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 27/10/2023, o qual retornou ao relator em 01/11/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4783/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins – Gestor do Fundo de Saúde de Pirapemas/MA, CPF 104.466.993-49, Endereço: Rua Cícero Nascimento, s/nº – Centro, Pirapemas/MA, CEP: 65460-000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pelo arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1074/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins – (Gestor do FMS/PM). Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 996/2023/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcante Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pirapemas/MA, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins– Gestor do FMS/PM, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 11/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 11/08/2023, o qual retornou ao relator em 11/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art.12 da Resolução TCE/MANº383, DE 26 DE ABRIL DE 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação análoga e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 c/c o art. 14 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapay Brandão, os Conselheiros-Substitutos Atonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4830/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Santa Inês/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Alves (Gestor), CPF nº 054.646-173 - 53, Logradouro 01, Conjunto Casa Jardim, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-121

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1075/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1052/2023/GPROC1/JCV, da lavra da Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 29/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 02/10/2023, o qual retornou ao relator em 20/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4935/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Anapurus/MA

Responsável: Manoel Francisco Monteles Neto (Secretário), CPF nº 005.523.283 - 32, Endereço: Rua Marcelino

Monteles, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco Monteles Neto, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1076/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco Monteles Neto, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4819/2023/GPROC3/PHAR, da lavra da Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco Monteles Neto, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 23/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 24/08/2023, o qual retornou ao relator em 25/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9034/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463 - 87, Rua Grande nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP: 65.668-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1078/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1069/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/08/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 20/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/09/2023, o qual retornou ao relator em 20/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9035/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463 - 87, Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP: 65.668-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1079/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1068/2023/GPROC1/JCV, da lavra da Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/08/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 20/09/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/09/2023, o qual retornou ao relator em 20/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9057/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), CPF nº 673.934.623 - 20, Avenida Osmar Fontes, nº 630, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP: 65.795-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1080/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1087/2023/GPROC1/JCV, da lavra da Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/08/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 02/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 03/08/2023, o qual retornou ao relator em 26/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9058/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), CPF nº 673.934.623 - 20, Avenida Osmar Pontes, nº 630, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP nº 65.795.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 1081/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1032/2023/GPROC01/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 30/08/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 01/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 03/08/2023, o qual retornou ao relator em 18/10/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3378/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia/MA

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos (Prefeito), CPF nº 032.612.393-87, residente e domiciliado na Rua Coronel Mario Andrezza, nº 201, Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP 65.903-210; Jo Simeu Martins da Silva (Controlador Geral), CPF nº 407.646.217-34, residente e domiciliado na Rua 01, nº 07, Planalto do Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.074-856; Juliano Sales Roldi (Secretário de Saúde), CPF nº 095.559.637-89, residente e domiciliado na Rua Lourenço Roldi, nº 425, São Roquinho, São Roque do Canaã/ES, CEP nº 29665-000; Sílvio Batista dos Santos (Diretor do Departamento do Tesouro), CPF nº 488.563.473-34, residente e domiciliado na

Rua Marly Sarney, nº 1113, Centro, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3109A e Bethania Brito Simões, OAB/MA nº 6625.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 698/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos (Prefeito), Jo Simei Martins da Silva (Controlador Geral), Juliano Sales Roldi (Secretário de Saúde) e Sílvio Batista dos Santos (Diretor do Departamento do Tesouro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5722/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos (Prefeito), Jo Simei Martins da Silva (Controlador Geral), Juliano Sales Roldi (Secretário de Saúde) e Sílvio Batista dos Santos (Diretor do Departamento do Tesouro), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2605/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá/MA

Responsável: Eldo de Melo Viana (ex-Secretário de Educação), CPF nº 505.129.863-04, residente e domiciliado na Rua 04, Qd. C, nº 01, Cohab, CEP nº 65.415-000, Coroatá/MA.

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39851; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 617/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eldo de Melo Viana (ex-Secretário de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 386/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eldo de Melo Viana (ex-Secretário de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2840/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Emmanuel Eduardo de Sousa (Presidente), CPF nº 004.839.503-00, residente e domiciliado no Povoado Vital Brasil, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP nº 65.705-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 618/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do

Senhor Emmanuel Eduardo de Sousa (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 168/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Emmanuel Eduardo de Sousa (Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2874/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena/MA

Responsável: Leonardo Souza Lobato (Presidente), CPF nº 032.135.073-18, residente e domiciliado na Travessa Rua Gonçalves Dias, nº 84, Qd. 29, Centro, Santa Helena/MA, CEP nº 65203-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Helena/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 619/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Leonardo Souza Lobato (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 467/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Leonardo Souza Lobato (Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na

Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4992/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA

Responsável: Kerly Rodrigues Cardoso (Secretária de Saúde), CPF nº 79814239372, residente e domiciliada na Rua Q, Qd. 32 CPR, nº 743, Bairro Colina Park Residencial, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 628/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Kerly Rodrigues Cardoso (Secretária de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 416/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Kerly Rodrigues Cardoso (Secretária de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3072/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Rosenilde Costa Amaral (ex-Secretária de Assistência Social), CPF nº 571.336.973-00, residente e domiciliada na Rua Grande, s/nº, Centro, CEP nº 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 620/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosenilde Costa Amaral (ex-Secretária de Assistência Social) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 290/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosenilde Costa Amaral (ex-Secretária de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4760/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA

Responsável: Winistan Carvalho de Oliveira (ex-Secretário de Assistência Social), CPF nº 216.144.153-15, residente e domiciliado na Rua Clodomir Cardoso, nº 405B, Apto. 02, Centro, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 627/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Winistan Carvalho de Oliveira (ex-Secretário de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 358/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Winistan Carvalho de Oliveira (ex-Secretário de Assistência Social) julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4759/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Jurivaldo Carvalho de Souza (Secretário de Educação), CPF nº 215.308.403-25, residente e domiciliado à Rua 28 de Junho Sul, s/nº, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 626/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza (Secretário de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 438/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jurivaldo Carvalho de Souza (Secretário de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois do trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3280/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Kelyane Gomes Silva de Macedo (Secretária de Assistência Social), CPF nº 023.699.243-06, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, nº 173, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP nº 65.560-000.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Magalhães de Almeida/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 621/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de

Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Kelyane Gomes Silva de Macedo (Secretária de Assistência Social) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 277/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Kelyane Gomes Silva de Macedo (Secretária de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4484/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Carlos Alves de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 054.902.003-91, residente e domiciliado na Rua Néelson Sereno, s/nº, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000 e Irene de Oliveira Soares (Prefeita), CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Rua Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 616/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação) e Irene de Oliveira Soares (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso

II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5758/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Alves de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação) e Irene de Oliveira Soares (Prefeita), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4427/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Letícia Lima Gomes Brandão, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, CPF nº 010.410.603-43, Rua Luís Teixeira, nº 337, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Letícia Lima Gomes Brandão, Gestora do Fundo Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 665/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Letícia Lima Gomes Brandão, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do FMS de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Letícia Lima Gomes Brandão, Gestora, com fundamento no Recurso

Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3583/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA

Responsável: Viviane Arruda Pereira Brito (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 975.533.873-04, residente e domiciliada na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário/MA, CEP nº 65.150-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 623/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Viviane Arruda Pereira Brito (ex-Secretária de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5251/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Viviane Arruda Pereira Brito (ex-Secretária de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4225/2015 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do município de Água doce do Maranhão.

Responsável: Roseane da Silva Barros Ferreira (CPF nº 271.160.503-53).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do município de Água Doce do Maranhão. Exercício financeiro de 2014. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 678/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Roseane da Silva Barros Ferreira, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3722/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Helena/MA

Responsável: Gilvanda Barros Roland Lobato (Secretária de Educação), CPF nº 272.187.323-72, residente e domiciliada na Rua Dom Francisco, nº 16, Bairro Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.073-450.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Helena/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 624/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilvanda Barros Roland Lobato (Secretária de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 395/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Helena/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilvanda Barros Roland Lobato (Secretária de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 831/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (via Ouvidoria)

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Sigiloso (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Entidade: Município de Turilândia/MA

Responsáveis: José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito), CPF nº 028.520.223-54, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, s/nº, Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA; Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 026.100.973-79, residente e domiciliado Rodovia

BR 020, nº 303, Bl. 11, Bairro Forquilha, CEP nº 65.053-000 São Luís/MA e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), CPF nº 621.294.143-20, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, nº 12A, Bairro São Francisco, CEP nº 65.010-000, São Luís/MA, podendo ainda serem localizados na sede da Prefeitura, na Praça Carlos Alberto S. Amorim, nº 100, Centro, Turilândia/MA, CEP nº 65.276-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17499 e Gílson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia.Município de Turilândia/MA. Falhas em edital de licitação. Licitação cancelada. Perda de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 630/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia, com pedido de medida cautelar, oposta via manifestação em Ouvidoria, em desfavor do Município de Turilândia/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito), Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), em virtude de eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos, fornecimento de peças e pneus para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Turilândia/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5494/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar a vertente Denúncia, sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, considerando que o Município de Turilândia/MA procedeu o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 11/2023;
  2. Revogar os efeitos da DECISÃO PL-TCE/MA nº 119/2023, que concedeu a medida cautelar, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005;
  3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
  4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3548/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Riachão/MA

Responsáveis: Joab da Silva Santos (ex-Prefeito), CPF nº 735.165.973-72 e Cirlene Santana Cardoso (ex-Secretária de Educação), CPF nº 413.192.813-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Riachão/MA. Exercício financeiro de 2017.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 622/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de o presente feito de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joab da Silva Santos (ex-Prefeito) e da Senhora Cirlene Santana Cardoso (ex-Secretária de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5300/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joab da Silva Santos (ex-Prefeito) e da Senhora Cirlene Santana Cardoso (ex-Secretária de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4963/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Mirador/MA

Responsável: Joacy de Andrade Barros, Prefeito, CPF 420.529.203-15, Endereço: Rua Menino Jesus s/nº - Centro - Mirador/MA, CEP: 65.460000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Órgão Superior da Administração Direta do Município de Mirador/MA exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas..

DECISÃO PL-TCE Nº 1077/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Órgão Superior da Administração Direta do Município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 976/2023/GPROC01/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Órgão Superior da Administração Direta do município de Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor Joacy de Andrade Barros, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 09/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 09/08/2023, o qual retornou ao relator em 10/10/2023. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art.12 da Resolução TCE/MA N°383, DE 26 DE ABRIL DE 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na ação Direta de inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação análoga e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapay Brandão, os Conselheiros -Substitutos AntônioBlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

## Parecer Prévio

Processo nº 3902/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito), CPF: 027.479.283-49; Endereço: Av. Daniel de La Touche, 1229; Bairro: Cohama, São Luís/MA - CEP: 65.074-115,

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito). Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito. Discordando do MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 730/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4286/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cachoeira

Grande/MA, exercício financeiro de 2017, responsável Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 desta Corte de Contas, em razão da permanência da ocorrência que não macula a prestação de contas:

a) Administração não cumpriu a determinação de investir o mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências em Modernização e Desenvolvimento do Ensino (R\$ 2.167.725,13), tendo investido apenas 20,32% (R\$ 1.761.666,28) – Diferença R\$ 405.798,75, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal/1988 – Item 4.6 do RIC nº 995/2023.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Cachoeira Grande/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente \*

\* Assinado nos termos do art. 89-A, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3848/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Ente: Município de Presidente Médici

Recorrente: Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, CPF nº 807.471.913-87, endereço: BR 226, s/nº, Centro, Presidente Médici – MA, CEP 65.760-000

Procuradores constituídos: Dennison da Silva Santos, OAB/MA 15.170, e Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA 14.393

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 116/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pela Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, prefeita do município de Presidente Médici, no exercício financeiro de 2014, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2019, emitido sobre as contas de governo do referido período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 68/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a opinião do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 3848/2015, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, considerando que os balanços do exercício representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município.

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2019, do Acórdão PL-TCE nº 74/2024 e deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 3848/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Ente: Município de Presidente Médici

Recorrente: Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, CPF nº 807.471.913-87, endereço: BR 226, s/nº, Centro, Presidente Médici – MA, CEP 65.760-000

Procuradores constituídos: Dennison da Silva Santos, OAB/MA 15.170, e Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA 14.393

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 116/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração impetrado pela Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, prefeita do município de Presidente Médici, no exercício financeiro de 2014, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2019, emitido sobre as contas de governo do referido período. Conhecer. Dar provimento.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 74/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de governo de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita do município de Presidente Médici no exercício financeiro de 2014, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para sanar todas as irregularidades elencadas no Parecer Prévio nº 116/2019;

3) emitir novo parecer prévio, desta vez pela aprovação, onde deverá estar consignado o seguinte:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita Graciélia Holanda de Oliveira, constantes dos autos do Processos nº 3848/2015, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, considerando que os balanços do exercício representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município.

4) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 116/2019, deste acórdão e do novo Parecer Prévio decorrente da apreciação do recurso de reconsideração, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 777, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realização de Auditorias nas Escolas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) em municípios do Maranhão, no período de 18 a 24 de agosto do ano em curso, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000473;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 777, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Equipes				
Municípios	Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Afonso Cunha	Helvilane Maria Abreu Araujo	8219	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Arlene Da Silva Vieira	6585	Técnico Estadual de Controle Externo	07
	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista da SEMUS, ora a disposição deste Tribunal	07
Água Doce do Maranhão	Yolete Peres Vieira	7104	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Karla Cristiene Martins Pereira	7286	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Aldeia Altas	Margarida Maria Santos Souza	6742	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Edmar Carvalho Da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo	07
Amapá do Maranhão	Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Antonio Carlos Silva Júnior	6536	Técnico Estadual de Controle Externo	07
	Silvelandio Martins Da			

Araguanã	Silva	11437	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Miguel Arcangelo De Oliveira Melo	7237	Técnico Estadual de Controle Externo	07
Brejo	Aline Vieira Garreto	12153	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Cândido Mendes	Bruno Ferreira Barros de Almeida	8805	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Cândido Madeira Filho	5967	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo	07
Carolina	Clecio Jads Pereira de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Jardel Adriano Vilarinho da Silva	10579	Auditor Estadual de Controle Externo.	07
Centro do Guilherme	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	José De Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo	07
Coelho Neto	Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Marivaldo Venceslau Souza Furtado	6882	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Lajeado Novo	Kels-Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Odine Quadros de Abreu Ericeira	6015	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Magalhães de Almeida	Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Giordano Mochel Netto	6759	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Antonio Marques Dos Santos	12609	Assistente Técnico da SEDUC, ora a disposição deste Tribunal	07
Matões do Norte	Lilia Barbosa	6353	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Roselane Veras Trovao Brito	8672	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Milagres do Maranhão	Domingos Cezar Everton Serra	6734	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Marcio Rocha Gomes	8904	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Pastos Bons	José Silverio Silva Santos	10975	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Airton Da Silva Santos	5991	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Paulo Ramos	Marcelo Nogueira dos Passos	7559	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Francisco Moreno Dutra	10496	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Célio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo	07

Pedro do Rosário	Flaviana Pinheiro Silva	6908	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Jorge Henrique Silva Matos	12146	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Santana do Maranhão	Sergio Murilo Ferreira Maia	9613	Técnico Estadual de Controle Externo	07
	Odilon Mendes de Castro Filho	7492	Auditor Estadual de Controle Externo	07
São Francisco do Maranhão	Gerson Portugal Pontes	8789	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Antonio Ribeiro Neto	5975	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Turilândia	Zilfa Cruz e Cunha	5934	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	8987	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Diversos municípios	Fabio Alex Costa Rezende de Melo	8587	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Alexandre Antonio Vieira Vale	7930	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Henrique Jorge Almeida Araujo	11049	Auxiliar Administrativo da SEAD, ora a disposição deste Tribunal	07

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 4241/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Arari/MA

Recorrente: Almir de Jesus Leite Silva

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva, OAB/MA 9437; Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA 9.623; Macia Hadad Trinta, OAB/MA 18248, Flávio Vinícius Heskete Oliveira Silva, OAB/MA 28185 e Samir Sallen da Silva Santos, OAB/MA 22932

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/FGL/GCONS7

Cuida-sede Recurso de Reconsideração, com pedido cautelar de concessão de efeito suspensivo, fundado no art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), interposto pelo Senhor Almir de Jesus Leite Silva em face do Acórdão PL-TCE nº 83/2022, publicado em 04 de setembro de 2023, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2012, que julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, a saber:

“[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1023/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Almir de Jesus Leite Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) imputar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, débito no valor de R\$ 27.429,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e doze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15

(quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão de subsídio superior ao limite constitucional de 30% (seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 1869/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09);

c) aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 2.742,91 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 4.2.1 “a” a 4.2.1 “m”, do Relatório de Instrução (RI) nº 1869/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de recolhimento de contribuições do Regime Geral de Previdência Social – INSS dos meses outubro a dezembro (seção III, item 6.7, do Relatório de Instrução (RI) nº 1869/2015 – UTCEX 3/ SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 21.603,52 (vinte e um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00 (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 1869/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

[...]” - Grifou-se.

Irresignado com a decisão supracitada, o Sr. Almir de Jesus Leite Silva interpôs o presente Recurso de Reconsideração em cujas razões recursais suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal na hipótese. Sustenta, ainda, a existência de nulidade porque não foi pessoalmente citado para tomar conhecimento do Acórdão recorrido, tendo sido intimado apenas através de publicação no Diário Oficial do Tribunal. Nessa esteira, requer a concessão de medida cautelar para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso de Reconsideração, a fim de sustar os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 83/2022, com a justificativa de evitar a sua inelegibilidade nas eleições de 2024.

No mérito, postulou o reconhecimento da nulidade do Acórdão PL-TCE nº 83/2022, em razão do reconhecimento da prescrição; o cancelamento das penalidades impostas; retirada dos Sistema do TCE/MA do trânsito em julgado do processo e exclusão de seu nome do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares até julgamento definitivo do mérito recursal.

É o que cabia relatar. Decido.

Nos termos do art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, cabe Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, ou de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, dentro do prazo de quinze dias, improrrogável, contados na forma prevista no art. 123.

Além da possibilidade de interposição do referido recurso no prazo ordinário de 15 dias da publicação da decisão recorrida, o art. 137 da Lei Orgânica estabelece, ainda, a possibilidade de interposição do recurso no prazo de um ano, em razão de superveniência de fatos novos, caso em que não terá efeito suspensivo.

No caso em apreço, o recurso é fundamentado no art. 137 da Lei Orgânica e foi interposto em face de decisão definitiva em processo de prestação de contas. A decisão recorrida foi publicada em 04 de setembro de 2023, tendo o recurso sido interposto em 06 de agosto de 2024.

Assim, uma vez que foi interposto dentro do período de um ano, não lhe incide efeito suspensivo imediato, razão

pela qual pleiteia a concessão de cautelar a fim de obstar sua inelegibilidade enquanto não apreciado o mérito do recurso.

O recorrente argumenta, em síntese, que o processo já estava prescrito antes do julgamento das contas, mas a ocorrência da prescrição não foi reconhecida por ocasião deste, sendo tal fato desconsiderado também quando da publicação do Acórdão PL-TCE nº 83/2022, que só ocorreu mais de um ano depois da sessão de julgamento em que a peça recursal foi apreciada, momento em que o Supremo Tribunal Federal já havia fixado a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899 da Repercussão Geral) e que esta Egrégia Corte de Contas já havia editado a Resolução TCE/MA nº 383/2023, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição.

Como é cediço, para conhecimento do Recurso de Reconsideração com base em fato novo, não basta que se apresentem elementos que ainda não constavam dos autos. Os fatos devem, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, sendo capazes potencialmente de afastar irregularidades.

Haja vista que o reconhecimento da prescrição impede o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal e que, caso seja reconhecida em relação à totalidade das irregularidades, deve resultar no arquivamento do processo, as alegações do recorrente têm o potencial de afetar diretamente o mérito do julgamento das contas, motivo pelo qual o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

Examinados os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do pedido de concessão de medida cautelar. Conforme já relatado, pela expressa disposição do art. 137 da Lei Orgânica do Tribunal, o Recurso de Reconsideração interposto no prazo de um ano da publicação da decisão recorrida não possui efeitos suspensivos. Contudo, de maneira excepcional, com fundamento no poder geral de cautela, pode o Tribunal conferir efeito suspensivo ao referido recurso se presentes os requisitos autorizadores do provimento cautelar.

Nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e pressupõe a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

À luz do caso concreto, analisando o *fumus boni iuris*, verifica-se que o recorrente apresentou elementos suficientes para demonstrar a probabilidade de êxito de seu recurso.

Argumenta o recorrente que o processo foi autuado em 01/04/2013 e que foi citado para apresentar defesa em 12/05/2015. Alega que o STF fixou o Tema 899 de repercussão geral em 20/04/2020 e que a prescrição restou caracterizada em 13/05/2020. Acrescenta que o processo foi levado a julgamento em sessão do Pleno realizada em 23/02/2022, mas que o Acórdão recorrido só foi publicado em 04/09/2023, após a edição da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Analisando os marcos temporais do presente processo, tem-se que os autos foram autuados em 02/04/2013. O Relatório de Instrução nº 1869/2015 foi elaborado em 27/03/2015. Por sua vez, a citação foi realizada em 12/05/2015. Apresentada defesa em 03/03/2016, esta só foi analisada em 12/06/2020, no bojo do Relatório de Instrução nº 2595/2020.

Verifica-se, portanto, que entre a citação, datada de 12/05/2015, e a elaboração do Relatório de Instrução nº 2595/2020, datado de 12/06/2020, decorreram mais de cinco anos, estando caracterizada, de fato, a prescrição quinquenal.

O processo foi julgado em sessão realizada em 23/02/2022, período em que o Tribunal ainda não havia editado a Resolução TCE/MA nº 383/2023. Contudo, o Acórdão recorrido foi publicado apenas em 04/09/2023, após a edição da referida resolução, que ocorreu em 26/04/2023. Assim, assiste razão ao recorrente ao afirmar que, à época em que o Acórdão recorrido foi publicado, o Tribunal já reconhecia a aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Desse modo, tem-se por devidamente demonstrada a probabilidade do direito do recorrente.

No tocante ao *periculum in mora*, o recorrente fundamenta seu pedido cautelar na necessidade de evitar um suposto prejuízo irreparável, já que pretende disputar as eleições de outubro de 2024.

Entende-se, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 1335/2024 – TCU - Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira e ACÓRDÃO Nº 2191/2020 – TCU - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes), que o *periculum in mora* no âmbito dos processos de controle externo deve ser examinado precipuamente sob a ótica do interesse público, não se enquadrando a inelegibilidade ou eventual inscrição em dívida ativa, a rigor, como situações que autorizam a concessão de medida cautelar.

Contudo, no caso em espécie, o longo tempo decorrido desde a apresentação da defesa pelo recorrente, que se deu em 03/03/2016, e foi analisada pela Unidade Técnica somente em 2020 e apreciada pelo Tribunal apenas em 2022, motiva exceção à regra. Não pode resultar em prejuízo grave sobre os direitos políticos do recorrente a demora do Tribunal na análise das contas, atraso este para o qual o recorrente não contribuiu.

A não concessão de medida cautelar nesta situação, em processo em que se tem por caracterizada a prescrição, além da restrição aos direitos políticos, poderia resultar também em reflexos patrimoniais, uma vez que o recorrente foi condenado ao pagamento de débito no valor de R\$ 27.429,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e doze centavos) e de multas no valor total de quase R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Desse modo, ante as excepcionais especificidades do caso ora em apreço, tem-se como devidamente comprovado também, em razão da demora na apreciação das contas, o requisito do periculum in mora.

Há de se ressaltar, por fim, que esta relatoria tomou conhecimento de que, apreciando “Ação ordinária anulatória”, o Poder Judiciário deferiu, em 08/08/2024, tutela cautelar suspendendo os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 83/2022 (Processo nº 0855280-27.2024.8.10.0001).

Assim sendo, ante as razões e fundamentos expostos acima, e em respeito, ainda, à decisão emanada do Poder Judiciário no bojo do Processo nº 0855280-27.2024.8.10.0001 DECIDO DEFERIR a medida cautelar requerida pelo recorrente, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.2586/2005, suspendendo os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 83/2022 até a decisão de mérito e, por conseguinte, desconstituindo o trânsito em julgado certificado nos presentes autos, bem como excluindo o recorrente da “Lista de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares” apenas em relação ao presente processo.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 09 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

Processo nº 680/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Axixá, exercício 2023, por ter superado o limite prudencial de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta da exordial acusatória que o Município Representado enviou Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, por meio do SICONFI, constando que as despesas totais com pessoal do Ente foram, respectivamente, 53,28 % (cinquenta e três inteiros e vinte e oito centésimos por cento), 54,23 % (cinquenta e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 52,68 % (cinquenta e dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

Diante desses fatos, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a responsável que: (i) anule os atos de admissão de pessoal ocorridos no exercício financeiro de 2023 que não sejam reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (ii) se abstenha de admitir servidores, salvo os casos comprovadamente destinados à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal; e (iii) se abstenha de efetuar o pagamento de hora extra, ressalvadas as hipóteses previstas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto os gastos com pessoal do Poder Executivo estiverem acima de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal.

Considerando presentes os requisitos da urgência e demais fundamentos legais, deferi parcialmente a cautelar pleiteada.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, analisando detidamente os autos, verifico que se trata de representação versando sobre a mesma matéria apreciada nos autos do Processo nº 4778/2023, o qual fora julgado por esta Corte, na Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2024 (Decisão PL-TCE nº 1263/2024), sem a ocorrência, ainda, do trânsito em julgado.

Compulsando os expedientes processuais, constato que o Ministério Público de Contas, atuando como Representante, propôs a Representação nº 4778/2023 em 18/10/2023 e, meses depois, em 14/03/2024, protocolizou outra Representação nº 680/2024 (presentes autos). Ocorre que ambas possuem identidade de

partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido distribuídas a este Relator.

Resta evidenciado, pois, um caso clássico de litispendência.

Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza pelo ajuizamento de uma ação idêntica a outra que está em curso. São consideradas ações idênticas as que apresentam os mesmos elementos, isto é, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante dispõem o inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do CPC, vejamos:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. (g.n)

É sabido que não há disposição expressa sobre litispendência no ordenamento interno desta Corte, no entanto, o art. 144, da Lei nº 8.258/2005, preconiza que na falta de especificidade aplica-se o Código de Processo Civil, *ipsis litteris*: “Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com esta lei orgânica”.

Soma-se isto o fato de que o ajuizamento de ações simultâneas, além de ser vedado pela legislação processual, impacta diretamente no desenvolvimento das ações de controle externo desta Corte, realizadas pelos profissionais deste Tribunal, ensejando desperdício de recursos públicos.

Ademais, destaco que a proibição da litispendência no CPC tem arrimo constitucional, posto seu importante papel na segurança jurídica, visando evitar o conflito na jurisdição e impedir que um mesmo indivíduo seja demandado mais de uma vez pelo mesmo motivo, evitando o abuso de direito e decisões conflitantes.

Nesse contexto, o reconhecimento da ocorrência de litispendência pelo Relator implica na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485 do CPC. A saber:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – Reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado; (grifo nosso)

Desta forma, face à configuração do instituto da litispendência no caso concreto, chamo o feito à ordem para:

1. Anular a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar
2. Extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 377, VI, §5º do CPC, aplicado subsidiariamente, e com fundamento no art. 144 da Lei nº 8.258/2005;
3. Cientificar o Ministério Público de Contas da presente decisão;
4. Cientificar, ainda, a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita do Município de Axixá/MA, acerca do teor desta decisão.
5. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos a Supervisão de Arquivo SEPRO/SUPAR para o seu arquivamento eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 08 de agosto de 2024 às 12:22:55  
Relator

## Despacho

Processo: 3420/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 2107/2023-TCE)

Exercício: 2023

Unidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Requerente: Moisés Coelho e Silva Neto – Presidente

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (Advogado, OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (Advogada, OAB/MA nº 17.241)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 050/2024

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 26/07/2023, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão ao Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Relatório de Instrução Nº 3173/2024 – NUFIS2/LÍDER4, de 22/05/2024, e do Parecer nº 2171/2024/GPROC/DPS, de 18/07/2024, ambas peças insertas ao Processo n.º 2107/2023-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor dessa Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2023, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo nº 5717/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsáveis: Airton Marques Silva (Prefeito), Edson Pinheiro Costa Júnior (Representante legal da empresa Inove Educacional Eireli) e Luiz Felipe Aranha Pinheiro (Representante legal da empresa L. F. Editora e Distribuidora de Livros Eireli)

ProcuradoresConstituídos: Adriana Santos Matos OAB/MA nº 18.101, Taiana Araújo da Silva Tavares Pacheco OAB/MA nº 13.810 e Marciana de Moura Teixeira OAB/MA nº 6.691

DESPACHO Nº 882/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2737/2024 NUFIS02/LIDER04, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 141/2024, 142/2024 e 143/2024.

São Luís, 09 de agosto de 2024

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

## Outros

Processo nº 3517/2024 – TCE

Natureza: requerimento de habilitação, vistas e cópia

Exercício Financeiro: 2023

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254)

Relator: Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação de seus patronos nos autos da Denúncia nº 5750/2023, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável nos autos originários, de minha Relatoria por força da distribuição anual de relatorias desta Corte, estando atualmente no Núcleo de Fiscalização II, para análise e instrução.

Desse modo, por ser o requerente parte, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279 do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino que a Secretaria deste Gabinete habilite os aludidos procuradores, que poderão ter acesso à cópia integral do Processo nº 5750/2023-TCE/MA via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica no endereço de e-mail fornecido: gomesfrotajorge@gmail.com.

Outrossim, em função desta decisão, as partes e procuradores estão cientes da observância do art. 42 da Lei nº 8.258/2005 quanto ao tratamento sigiloso das denúncias que tramitam neste Tribunal de Contas.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 09 de agosto de 2024 às 12:24:35  
Relator

Processo nº 3515/2024 – TCE

Natureza: Requerimento de habilitação, vistas e cópia

Exercício financeiro: 2023

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254)

Relator: Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo promovido pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, no qual requer a habilitação de seus patronos nos autos da Denúncia nº 5837/2023, bem como vistas e cópias.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que o requerente consta como responsável nos autos originários, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas sob minha Relatoria, estando atualmente na Supervisão de Revisão de Atos e Decisórios – SESES/SUPRA, para publicação ou revisão do Acórdão nº 223/2024.

Desse modo, por ser o requerente parte, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279 do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino que a Secretaria deste Gabinete habilite os aludidos procuradores, que poderão ter acesso à cópia integral do Processo nº 5837/2023-TCE/MA via comparecimento neste Gabinete ou na forma eletrônica no endereço de e-mail fornecido: gomesfrotajorge@gmail.com.

Outrossim, em função desta decisão, as partes e procuradores estão cientes da observância do art. 42 da Lei nº 8.258/2005 quanto ao tratamento sigiloso das denúncias que tramitam neste Tribunal de Contas.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 09 de agosto de 2024 às 12:27:17  
Relator

Processo nº 3479/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Renato dos Santos Lima Filho (Presidente)

Procuradora constituída: Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24.894.

Assunto: Prorrogação de Prazo

**DECISÃO**

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 07 de agosto de 2024 às 12:42:44  
Relator

**Secretaria de Gestão****Portaria**

Portaria Nº 772, DE 08 DE AGOSTO DE 2024

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Secretário Executivo da Secretária-geral, durante o impedimento de sua titular, a servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, no período de 05/08 a 03/09/2024, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001148.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Portaria Nº 773, DE 08 DE AGOSTO DE 2024

Interrupção e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a partir de 20/08/2024, 15 (quinze) dias das férias regulamentares, relativas ao exercício 2024, da servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisora de Gestão Orçamentária deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 402/2024, ficando o gozo do saldo remanescente para o período de 06/03 a 20/03/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000435.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Portaria Nº 771, DE 08 DE AGOSTO DE 2024

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, para exercer conjuntamente a Função de Confiança de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, durante o impedimento de seu titular, o servidor Carlos Anselmo de Barros Mattos, matrícula nº 12328, no período de 09/08 a 30/08/2024, Conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001181.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 26 de agosto de 2024, às 09:00h, (horário de Brasília), licitação na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, sob Regime de Execução Empreitada por Preço Unitário, exclusivo para ME/EPP, com fundamento no Art.49, IncisoIII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Tipo Aberto, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO, Objeto: O Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo, tipo papel A4 e papel kraft, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativa nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br) ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail [cl@tcema.tc.br](mailto:cl@tcema.tc.br). INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luís, 12 de agosto de 2024. Catarina Delmira Bolcinhas Leal – Agente de Contratação – TCE/MA.